



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Conceição

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800091-37.2019.8.15.0151

[Indenização por Dano Material]

AUTOR: JOSE JOAO DOS SANTOS

REU: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCARGA ELÉTRICA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - TEORIA DO RISCO - DANO MATERIAL - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

JOSÉ JOÃO DOS SANTOS, através de advogado(a)(s) legalmente constituído(a)(s), ingressou(ram) em Juízo com a presente Ação de Indenização contra a **ENERGISA PARAÍBA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, também qualificado(a).

Informa a inicial que o promovente exerce a profissão de agricultor e tinha uma pequena quantidade de animais em seu Sítio. Que o autor vendia leite na região de Ibiara e Conceição/PB e seu rebanho era de ótima qualidade.

Afirma que 29/04/2018, no início da manhã, o requerente, quando chegou até sua roça, fora surpreendido, quando se deparou com 05 (cinco) animais seus mortos, quais sejam, 01 touro mestiço de Giriolando, 01 vaca mestiça Scwiz, 01 vaca mestiça holandesa, 01 bezerro mestiço de Giriolando e 01 bezerro mestiço holandês.

Sustenta que os animais morreram eletrocutados, em virtude de um rompimento de um cabo de alta tensão da rede elétrica da empresa promovida, que passa por sua propriedade, tendo este cabo atingido os animais do autor. Alega que o acidente decorreu do descaso e negligência da promovida, que não efetuou a fiscalização e manutenção correta de sua rede de transmissão, haja vista que havia um cabo de alta tensão rompido de um poste, colocando em risco toda a família que mora e trabalha na propriedade rural, bem como os semoventes que fazem parte da propriedade.



O autor informa que ingressou com requerimento administrativo junto à empresa demandada, com pedido de indenização, tendo a requerida indeferido o requerimento, sob o argumento de a equipe técnica concluiu que o promovente não possui registro de animais mortos.

Por fim, o autor alega que sofreu diversos prejuízos com a morte dos animais, pois deles dependia para manter suas despesas do dia a dia, já que vendia leite. Que sofreu, além dos lucros cessantes, danos materiais decorrentes do próprio valor financeiro dos semoventes, bem como danos morais, tendo em vista todo constrangimento e angústia ao qual fora submetido.

Finalizou, requerendo a título de indenização por danos materiais o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), lucros cessantes no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), além de indenização por danos morais a ser arbitrada no valor de dez salários mínimos.

Pleiteou ainda a condenação da empresa ré em custas processuais e pagamento de honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação.

Juntou procuração e outros documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou inexitosa, fls. id 21792409 – Pág. 1.

Em sua resposta (fls. id 25284035 – Pág. 1 à 12), a parte promovida, resumidamente, argumenta que: a) que no requerimento administrativo interposto pelo autor, a promovida solicitou ao promovente documentação necessária realização de análise técnica e posterior emissão de parecer, tais como, laudo técnico e avaliação emitida pela Emater ou profissional habilitado, acerca dos animais sinistrados, fotos do local da ocorrência e cópia de documentos de propriedade dos animais, o que não fora atendido pelo promovente; b) que o promovente não juntou aos autos laudo de avaliação emitido por um profissional habilitado, qual seja, um médico veterinário, atestando que de fato os animais morreram eletrocutados, não sendo possível assim, atribuir a demandad culpa pela morte dos referidos animais, de forma que não existe nexó causal entre a conduta da empresa e os supostos danos suportados pelo demandante; c) que não existe dano material ou moral, a ser pago pela promovida; d) que não há nada que comprove sua responsabilidade pelo sinistro.

Requeru, pois, a improcedência do pedido.

Impugnação às fls. id 25772395 – Pág. 1 à 5.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir em juízo, o promovente pugnou pela julgamento antecipado da lide, ao passo que a empresa promovida requereu a produção de prova testemunhal.



Na audiência de instrução e julgamento colheu-se os depoimentos de um declarante e uma testemunha arrolada pelo promovente. Nada mais sendo requerido, determinou-se que viessem os autos conclusos para prolação de sentença, fls. id 3399830 – Pág. 1 à 2.

Relatados no essencial. Fundamento e decido.

Para a caracterização do dever de indenizar, faz-se necessária a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta, o dano ou prejuízo, o nexo de causalidade e, por fim, nos casos em que a responsabilidade não for objetiva, a culpa.

A responsabilidade da empresa de energia elétrica está fundada na regra geral do § 6º, do art. 37, da CF, que prestigia a teoria do risco administrativo e a responsabilidade objetiva do Poder Público, pelas quais tem o dever de indenizar a vítima, se demonstrados apenas o nexo de causalidade entre o prejuízo e o fato danoso ocasionado pela ação ou omissão do Poder Público.

Assim, sendo objetiva a responsabilidade das concessionárias de serviço público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, somente se afastando o dever de indenizar nos casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.

No caso dos autos, os documentos acostados, em especial os fatos de fls. id 19356725 – Pág. 1 à 3, além do boletim de ocorrência, fls. id 19356824 - Pág. 6, e os depoimentos testemunhais, dão conta, de forma indubitável, quanto à ocorrência do dano, pois, conforme consta, no dia 12 de novembro de 2018, os semoventes de propriedade do requerente, morreram eletrocutados, em virtude do rompimento de um cabo de alta tensão da rede elétrica da empresa promovida, que passa por sua propriedade, tendo este cabo atingido os animais do autor. **FATO OCORRIDO EM VIRTUDE DA OMISSÃO DA PROMOVIDA**, que não fiscalizou sua rede de transmissão na área rural e, assim, permitiu que um cabo de transmissão de alta tensão se rompesse e caísse sobre os animais do autor, dessa forma verifica-se que o sinistro ocorreu em virtude da omissão e falta de fiscalização da promovida.

A promovida tinha o dever de fiscalizar a estrutura elétrica da cidade e da área rural, a fim de garantir a segurança das pessoas que na área residem e trabalham, bem como dos animais que lá habitam.

É importante destacar que, a empresa ENERGISA, ora demandada, possui um rigoroso processo de fiscalização do fornecimento de energia, no que pertine ao processo de aferição do consumo, prova disso, são as milhares de ações que correm nesta comarca, na qual os particulares questionam o procedimento da empresa quanto ao método de recuperação de consumo, sendo realizada a troca de medidores e feito um recálculo do débito. Ou seja, não é admissível que a empresa queira se isentar de culpa, pois é imperioso que a empresa de energia elétrica fiscalize sua rede de transmissão em todos os locais com postes instalados. Sua omissão, repito, foi fundamental para à ocorrência do lamentável sinistro.



Dessa forma, a empresa fornecedora de serviço de energia elétrica responde objetivamente¹ por dano causado a terceiro sob a teoria do risco administrativo, sendo concessionária de serviço público. No caso dos autos, não observou seu dever de fiscalizar e de manter a rede de distribuição de energia elétrica, que desencadeou o sinistro, assim sendo a responsável pela eletrocussão dos animais.

A Constituição Federal, ao dispor acerca da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, bem como das de direito privado prestadoras de serviço público, adotou a teoria do risco administrativo, que impõe o dever de indenizar às mesmas que causarem danos a terceiros, independentemente da existência de culpa. Por isso mesmo, é dever da concessionária de serviço público manter a distância mínima da rede elétrica das construções.

Como prestadora de serviço público, tem o dever de zelar pela excelência do serviço prestado, o que inclui garantir a segurança da sociedade. Dessa forma, no caso dos autos, caberia à parte promovida demonstrar que foi realizada uma inspeção antes do evento, ônus do que não se desincumbiu².

1 TJPB-011194) APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANOS MATERIAL E MORAL. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. A Enerqisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A, na condição de concessionária de serviço público, se sujeita à responsabilidade objetiva, prevista no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal. O Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, conforme disciplinado no art. 14. E se tratando de responsabilidade objetiva, é suficiente para a configuração do dever de indenizar a demonstração do nexo causal, entre a queda de energia provocada pela má prestação do serviço e o dano experimentado pelo autor. (Apelação Cível nº 001.2009.026664-2/001, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rei. Frederico Martinho da Nobrega Coutinho, unânime, DJe 08.03.2012). •'

2 TJPA-017633) PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALECIMENTO DO MENOR EM VIRTUDE DE ELETROPRESSÃO (CHOQUE ELÉTRICO) - POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA FORA DOS PADRÕES TÉCNICOS - NEXO DE CAUSALIDADE CONFIRMADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - CONHECE E MANTÉM A PENSÃO A QUO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. A ausência de reparos necessários no poste de alta tensão em que se deu o acidente está diretamente relacionada com a morte da vítima, confirmando o nexo causal. 2. **Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, atuando no setor de transmissão de energia elétrica, devendo responder, independentemente de dolo ou culpa em sua conduta, por danos causados à outrem em razão do perigo inerente ao desempenho de sua atividade, aplicando-se a chamada "Teoria do Risco".** 3. A pobreza da



vitima não pode ser valorizada para reduzir o montante da indenização pelo dano moral, posto que a dor das pessoas humildes não é menor do que aquela sofrida por pessoas abonadas ao serem privadas de um ente querido. (Apelação Cível nº 20103014271-9 (108152), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rei. Helena Percila de Azevedo Domelles. j. 21.05.20-12, DJe 25.05.2012)

Assim, não comprovado que foram tomadas todas as medidas cabíveis, entendo, no caso, que a culpa recai sobre a demandada.

Nesse sentido, o STJ já se manifestou em casos semelhantes, entendendo que cabe à concessionária de serviço público, na condição de fornecedora de energia elétrica, o dever de fiscalizar periodicamente suas instalações e verificar se elas estão de acordo com legislação aplicável. Isto porque o risco da atividade de fornecimento de energia elétrica é altíssimo, sendo necessária a manutenção e fiscalização rotineira das instalações para evitar acidentes decorrentes de descarga elétrica.

A propósito, cito os seguintes precedentes, oriundos do Superior Tribunal de Justiça:

"O risco da atividade de fornecimento de energia elétrica é altíssimo sendo necessária a manutenção e fiscalização rotineira das instalações. Reconhecida, portanto, a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar" (STJ - REsp 1.095.575/SP, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.10.2011, DJe 03.11.2011).

"A concessionária de serviço público encarregada do fornecimento de energia elétrica tem a obrigação de zelar pela perfeita manutenção de seus equipamentos e rede: deixando de fazê-lo, responde pelos danos daí resultantes. Recurso especial não conhecido" (REsp 712.231/CE; Rei. Min. Ari Pargendler; 3ª T; Julg. 17.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 341).

Assim, restou demonstrado pela autor os fatos constitutivos de seu direito, ao réu cabe a demonstração de elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, o que não se verificou nos autos. Mostrando-se, por isso mesmo, incabível a alegação de inexistência denexo de causalidade, eis que houve omissão da empresa na manutenção e fiscalização dos fios de alta tensão no local da evento danoso.

Ao caso dos autos assemelham-se os os julgados abaixo:

TJAL-005622) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR, q&QAUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37. 5 6º DA CF/88. ROMPIMENTO DE CABO. MORTE EM DECORRÊNCIA DE CHOQUE ELÉTRICO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 2011.004375-0 (6-0250/2012), 3ª Câmara Cível do TJAL, Rei. Convocado José Cícero Alves do Silva. j. 30.01.2012, unânime, DJe 01.02.2012).

Em outro norte, os danos materiais correspondem ao exato desfalque no patrimônio do autor, devendo o respectivo quantum indenizatório ser fixado de acordo com o prejuízo efetivamente comprovado, o que foi demonstrado nos autos, através de laudo de avaliação patrimonial na propriedade do autor, no qual os semoventes eletrocutados foram avaliados no importe de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fls. id



19356824 - Pág. 5, além do fato dos mesmos serem fonte de renda do promovente, uma vez que lhe rendiam uma renda média de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela venda de leite na região de Ibiara e Conceição/PB.

Assim, quanto aos danos materiais, na espécie e perda de patrimônio, bem como na espécie de lucro cessante, entendo como justa sua fixação no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Quanto a ocorrência de dano moral, pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, os quais prevêm que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve-se levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima.

Nesse sentido, é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, *verbis*:

"Não há realmente, outro meio mais eficiente para fixar o dano moral a não ser o arbitramento judicial. Cabe ao Juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral. [...] Creio que na fixação do quantum da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o Juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará em enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao fixar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes."(CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. rev. e atual.- São Paulo; Ed. Atlas, 2008. p. 91-93.)

No caso dos autos, as fotografias, os laudos e declarações acostadas aos autos mostram o modo trágico e lamentável do sinistro que resultou na morte dos animais do promovente, causando-lhe angústia e preocupação, tendo em vista que os referidos animais eram sua fonte de renda, sendo o promovente um simples agricultor, com poucos recursos, o que de forma concreta comprometeu sua subsistência, o que enseja o direito à reparação por danos morais.

Dessa forma, considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos da espécie, o escopo reparatório, punitivo e pedagógico da indenização por danos morais, deve o quantum reparatório, a esse título, ser fixado em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido exordial pelo que CONDENO a promovida ENERGISA PARAÍBA** a pagar à parte autora: a) a título de danos morais, indenização no valor de R\$ 5.000,00 (**cinco mil reais**); b) a título de danos materiais e lucros cessantes o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo os valores serem atualizados por correção monetária pelo INPC a partir da data do arbitramento e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da efetivação do evento danoso, conforme rezam as súmulas 362 e 54 do STJ.



Em caso de depósito voluntário do valor da condenação, autorizado desde já a expedição de alvará judicial em nome da parte promovente.

Condeno, ainda, a promovida ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se ao cálculo das custas devidas, devendo a empresa promovida ser intimada, por seu advogado, para efetuar o pagamento no prazo de 10 dias. Passado tal prazo e não havendo comprovação de pagamento das custas nos autos, **ARQUIVE-SE** com baixa na distribuição, independente de nova conclusão, caso inexistir pleito de cumprimento de sentença ou pagamento voluntário, devendo ser oficiada a Fazenda Pública Estadual com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos das custas.

Demais diligências necessárias.

Cumpra-se.

Conceição, datado e assinado eletronicamente.

FCO. THIAGO DA S. RABELO

Juiz de Direito

